



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600102-24.2024.6.21.0006 - Recurso Eleitoral

Procedência: 006ª ZONA ELEITORAL DE ANTÔNIO PRADO

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - IPÊ - RS
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - IPÊ - RS - MUNICIPAL
EMANUELLY DE LIMA WASIAK

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IDADE MÍNIMA FIXADA EM 18 ANOS. NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ANTES DE 15 DE AGOSTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL e Partido dos Trabalhadores (PT), ambos de Ipê/RS, e EMANUELLY DE LIMA WASIAK por contra a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura desta para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo PT, no município de Ipê/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com os fundamentos da sentença, a idade mínima para concorrer ao cargo de vereador nas eleições deste ano deve ser aferida no dia 15.08.24 e “no presente feito a candidata não preenche este requisito objetivo na data (...) pois contava com apenas dezessete anos.” (ID 45685054)

Inconformados, os recorrentes alegam que EMANUELLY completou dezoito anos, idade mínima para o cargo de vereador, apenas 3 dias após a data limite, o que significa que, na data da eventual posse, ela já terá implementado a condição. Aduzem que o deferimento não trará prejuízo às eleições e suscitará o debate em torno da participação dos jovens na política. Assim, pugnam pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido o registro da candidatura. (ID 45685058)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, na sequência, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

A Constituição Federal estabelece, no art. 14, §3º, VI, *d*, que é condição de elegibilidade, **na forma da lei**, a idade mínima de **18 anos** para Vereador.

No plano infraconstitucional, a questão acerca do momento de aferição do implemento dessa condição é disciplinada no art. 11, §2º, Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, **salvo quando fixada em dezoito anos**, hipótese em que **será aferida na data-limite para o pedido de registro**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (g. n.)

É importante observar que, de regra, a referência é a data da posse. No entanto, a partir da Lei nº 13.165/2015, foi incluída a **ressalva para quando a idade mínima é de 18 anos**, caso em que a condição **deve estar preenchida** na data-limite para o pedido de registro, que nesta eleição corresponde ao **dia 15 de agosto**.

As razões recursais buscam sustentar que essa ressalva deve ser flexibilizada, levando em conta que EMANUELLY completou 18 anos somente 3 dias após a data-limite. Entretanto, **a tese não merece guarida**.

Isso porque deferir o registro significaria decidir, objetivamente, **contra legem**, uma vez que a regra é explícita no sentido de fixar um marco temporal para a aferição, e tal limite seria desconsiderado, em evidente violação à determinação legal.

Além disso, embora o exercício da cidadania deva ser incentivado aos jovens, a fixação de idade mínima **se justifica pela presunção de que o indivíduo somente está preparado para o desempenho de cargos eletivos a partir de determinada idade**, e o momento exato de aferição desse critério deve ser explícito e notório, sob pena de prejudicar seriamente a **segurança jurídica** que deve pautar o processo eleitoral.

Sob outra perspectiva, impedir que uma adolescente - pessoa em fase de desenvolvimento e mais vulnerável especialmente em relação aos experientes políticos - participe dos acalorados debates pré-eleitorais pode ser visto como uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma de proteção integral dos seus direitos fundamentais à educação, lazer e profissionalização.

Outrossim, destaca-se o seguinte julgado do c. TSE que, sem fazer distinção quanto à proximidade do aniversário de 18 anos em relação à data-limite, considera não satisfeita a condição de elegibilidade:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE **VEREADOR. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO VI DO § 3º DO ART. 14 DA CF. AFERIÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE PARA O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...) 4. O Legislador ordinário houve por bem alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97, conferindo-lhe a redação dada pela Lei 13.165/2015, impondo que a **idade mínima do candidato, quando fixada em 18 anos, deverá ser atingida até a data-limite para o pedido do registro.**

5. Tendo o agravante, candidato ao cargo de **Vereador, completado 18 anos tão somente em 26.9.2016**, em data, portanto, **posterior ao prazo limítrofe** para a formulação de Requerimento de Registro de Candidatura, **considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea d do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF.**

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5635, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2016 - g. n.)

Além disso, a requerente, embora intimada via mural eletrônico (ID 45685051) para suprir a ausência, **não apresentou as indispensáveis certidões criminais para fins eleitorais** da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, exigidas no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, situação que impede a análise sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incidência de hipóteses de inelegibilidade e impõe o indeferimento do registro de candidatura, conforme já decidiu¹ esse e. TRE-RS durante as eleições gerais de 2022.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

¹ Registro de Candidatura 060174943/RS, Relator(a) Des. DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Acórdão de 05/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 06/09/2022.